



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 879/2023
REF: PROJETO DE LEI N.º 146/2023
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I – DO RELATÓRIO

Retorna a esta Diretoria Jurídica o **Projeto de Lei sob nº. 146/2023**, protocolizado sob o nº. **28.738/2023**, exposto em 08 (oito) artigos, que: “Autoriza a Concessão de Uso de Área Pública Aeroportuária Externa para instalação e exploração de hangares que especifica, no Aeroporto Municipal Coronel Geraldo Guia de Aquino por prazo determinado, a título oneroso, mediante previa licitação e das outras providências”, fazendo-se acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental, com solicitação para tramitação em regime de urgência.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 03 de julho de 2023 e, após despacho do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, foi encaminhado para ciência aos Ilustres Vereadores por meio de expediente oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 05 de julho de 2023.

Por sua vez, após despacho oriundo do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 04 de julho de 2023, constatou a seguinte legislação acerca da matéria: Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares 13/2006, 22/2012, 35/2005, 57/2019, 59/2019, 60/2019 e 62/2020, Leis Ordinárias 15/1965, 227/1978, 716/1990, 1547/2002, 2027/2006, 2321/2008 e 4282/2022, bem como dos Decretos 2270/2001, 2944/2004, 3628/2006, 4513/2009, 5570/2012, 7131/2017, 7804/2018, 9500/2022,

u



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



10135/2023, 10164/2023, 10196/2023, 10197/2023, 10217/2023, 10276/2023 e 10283/2023.

Em 06 de setembro de 2023, o Poder Executivo Municipal protocolou sob o nº. **39952/2023** nesta Casa de Leis o **Substitutivo** ao Projeto de Lei sob nº. 146/2023, exposto em 08 (oito) artigos.

O **Substitutivo** ao Projeto de Lei sob nº. 146/2023 faz-se acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental.

Há despacho da Excelentíssima Presidência desta Casa de Leis, registrando ciência à Mensagem **Substitutiva** ao Projeto de Lei sob nº. 146/2023, encaminhando a Coordenadoria de Assuntos Legislativos, para que seja anexado o Substitutivo ao respectivo Projeto de Lei e encaminhado a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer.

Na data de 26 de setembro de 2023 foi emitido o Ofício nº 43/2023, de lavra do Vereador Ibnéias Teixeira, Presidente da **Comissão Permanente de Legislação e Redação**, onde, em apertada síntese, solicita suspensão do prazo do Projeto de Lei nº 146/2023, nos termos do art. 59, § 5º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Anexo, há certidão oriunda da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, apontando que o Projeto de Lei nº 146/2023, de autoria do Poder Executivo, foi encaminhado para análise da Comissão Permanente de Legislação e

u



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Redação na data de 07 de julho de 2023, encontra-se com prazo suspenso conforme Parecer da Diretoria Jurídica nº 648/2023 bem como despacho da Presidência.

Em 28 de setembro de 2023 o Projeto de Lei sob nº. 146/2023, bem como o respectivo substitutivo, foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II – DO MÉRITO

Alega o Autor em sua Mensagem Justificativa que a presente proposição tem por objetivo por meio de seu Substitutivo:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias substitutivo ao **Projeto de Lei nº 146/2023** que "Autoriza a Concessão de Uso de Área Pública Aeroportuária Externa, para instalação e exploração de hangares que especifica, no Aeroporto Municipal Coronel Geraldo Guia de Aquino, por prazo determinado e a título oneroso, mediante prévia licitação, e dá outras providências."

Na data de 03/07/2023 foi encaminhado a essa Casa de Leis o Projeto de Lei nº 146/2023, através do qual se pretende autorização para que as concessões dos hangares localizados no Aeroporto Municipal sejam devidamente regularizadas.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



No artigo 1º do referido Projeto, consta a informação que a concessão dos hangares ocorrerá mediante prévia licitação, na modalidade Concorrência Pública. Em reunião ocorrida recentemente entre os membros da Comissão de Regularização dos Hangares do Aeroporto, foi discutida a necessidade de ser alterada a modalidade para Leilão, a fim de proporcionar aos licitantes a oportunidade de arrematar os lotes de acordo com a oferta de lances, a partir dos valores mínimos apresentados pelo Município.

O parágrafo único do artigo 1º da proposição Lei dispõe que a concessão de uso deverá observar também as regras insertas na Lei Municipal nº 716, de 18 de dezembro de 1990. O *caput* do artigo 15 da Lei nº 716/90 diz que "A concessão administrativa de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado."

Como se vê, a Lei Municipal nº 716/90 segue os princípios regidos pela Lei de Licitações nº 8.666/93. Contudo, na inovação recebida pela Lei Federal nº 14.133/2021, já regulamentada pelo Município de Campo Mourão através do Decreto nº 10.196, de 03 de maio de 2023, no que dispõe sobre a alienação de bens, novas regras norteiam as outorgas, como por exemplo, as concessões de uso, que podem ocorrer mediante Leilão.

Conforme já estampado no parecer jurídico nº 595/2023 dispõe o art. 103 da Lei Orgânica Municipal¹ acerca do uso de bens públicos imóveis por

¹ **Art. 103.** Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º. A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência, se a concessão for destinada a pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de administração indireta, exceto, quanto a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência.

§ 2º. É facultada pelo Poder Executivo a cessão de uso, gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da administração indireta ou, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa, de relevante interesse social.

u



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão, o que fora regulamentado pela Lei Municipal 716/1990.

Também o art. 23, § 3º da Lei 8666/93, regulamenta a possibilidade de concessão de uso de imóvel público por terceiros.

Por sua vez, o Projeto de Lei em relevo após a apresentação de substitutivo, objetiva a outorga, mediante concessão de direito de uso de Área Pública Aeroportuária Externa por prazo determinado, a título oneroso e mediante prévia licitação na modalidade **leilão**, a instalação e exploração de 8 (oito) novos hangares, bem como a exploração de 7 (sete) hangares já existentes no Aeroporto Municipal Coronel Geraldo Guia de Aquino, exigindo-se que o edital de licitação **conste as exigências previstas na legislação** o que evidencia a observância à Lei Orgânica e à Lei Municipal 716/1990 (expressamente citada no texto do Projeto de Lei), bem como à Lei Federal 8666/93, pelo Projeto de Lei em relevo.

Desta feita, analisado o breve texto da proposição em comento, esta Diretoria Jurídica manifesta-se favorável à tramitação do Substitutivo ao **Projeto de Lei n.º 146/2023**, uma vez que não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

§ 3º. É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

M



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, incisos I e IV, alínea "b", do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alíneas "c" do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas "1-2" do Regimento Interno*).

No tocante ao **regime de urgência**, saliente-se o prazo de apreciação - **30 dias de seu recebimento** -, bem como o procedimento previsto no *artigo 162, inciso I, e § 1º, incisos I a IV do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Cumprе ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88² e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná³, se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

² Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

³ Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de di retrizes orçamentárias e com o plano plurianual;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à *tramitação* do aludido **Projeto de Lei nº 146/2023**, com o Substitutivo em destaque.

No que tange ao pedido de suspensão de prazos requerido pela Presidência da Comissão Permanente de Legislação e Redação, ele se mostra prejudicado, considerando a declaração emitida pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos, apontando que o Projeto de Lei em estudo encontra-se com prazo suspenso conforme Parecer da Diretoria Jurídica nº 648/2023.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 29 de setembro de 2023.

Ulisses Lima Takarada

Ulisses Lima Takarada

Procurador Jurídico

OAB/PR 59.148